

EXPULSÕES NO FLEXAIS: UMA ANÁLISE PRELIMINAR DOS DESAFIOS JURÍDICOS DA TRANSIÇÃO E REPARAÇÃO PELO INCIDENTE DA BRASKEM

EXPULSIONS IN FLECHAL: A PRELIMINARY ANALYSIS OF THE LEGAL CHALLENGES OF TRANSITION AND REPARATION FOLLOWING THE BRASKEM INCIDENT

Leonardo Simões Agapito¹

Área Temática 5: Meio ambiente, Mudanças climáticas e Sustentabilidade
Modalidade: Artigo Científico

Resumo

O artigo tem por objeto de análise os processos e mecanismos de reparação por desastres ambientais. Desde o rompimento da mina 18 explorada pela Braskem em Maceió, diversos bairros atingidos foram esvaziados e suas populações, realocadas. No entanto, o Flexais enfrenta uma situação particular, em que a própria população se divide entre “realocação já” e “revitalização sim”, enquanto a Braskem dirige um projeto de desenvolvimento da área com apoio da Prefeitura de Maceió. Nesse cenário de interesses opostos, o presente artigo objetiva verificar o que se tem divulgado do projeto de desenvolvimento à luz das considerações críticas de Sassen (2016) sobre o processo de expulsões a partir da privatização dos bens comuns. Dessa forma, o artigo apresenta considerações preliminares de uma pesquisa ainda em curso, propondo questões que devem ser avaliadas e riscos a serem verificados. A pesquisa utiliza o método dedutivo sistemático, a partir do estudo de caso e da análise documental, bem como da revisão de literatura. Embora as reflexões não possam ser generalizadas, as questões levantadas neste trabalho também importam para a análise de outros processos de reparação por desastres ambientais. Assim são apontados de forma preliminar: a) a importância da consolidação de mecanismos de participação popular baseados em consensos; b) a necessidade de canais de acesso à informação precisos e de comunicação por parte da comunidade; c) a necessidade de adoção de soluções variadas para grupos distintos.

Palavras-Chave: Braskem; Flexais; desenvolvimento urbano; reparação.

Abstract

The article analyzes processes and mechanisms for reparations in cases of environmental disasters. Since the collapse of mine 18 operated by Braskem in Maceió, several affected neighborhoods have been evacuated and their populations relocated. However, the community of Flexais faces a unique situation, where residents are divided between those demanding "immediate relocation" and those advocating for revitalization, while Braskem leads a local development project with support from the Maceió municipal government. In this context of conflicting interests, this article aims to examine the publicly disclosed aspects of the development project considering Sassen's (2016) critical reflections on the process of expulsions resulting from the privatization of commons. Thus, the article presents preliminary insights from an ongoing research project, raising key issues to be assessed and risks to be verified. The research employs a systematic deductive method, based on case study and document analysis, as well as a literature review. Although these findings cannot yet be generalized, the issues raised are also relevant

¹ Universidade Estadual Paulista (UNESP); leonardo.agapito@unesp.br

to the analysis of other environmental disaster reparations processes. Preliminary observations include: a) the importance of establishing participatory mechanisms grounded in consensus; b) the need for accurate information channels and effective communication with the community; and c) the necessity of adopting diverse solutions tailored to different population groups.

Key words: Braskem; Flexais; urban development; reparation.

1. Introdução

O incidente em Maceió, Alagoas, emerge como o maior desastre socioambiental em curso em área urbana no mundo. Afetando inicialmente cinco bairros – Pinheiro, Bebedouro, Mutange, Bom Parto e parte do Farol, este evento gerou o deslocamento de famílias, a falência de empresas, destruição de patrimônio histórico e cultural, apagamento de identidades e tantos outros problemas sociais e de saúde pública, para além do próprio dano ambiental gerado. Nesse sentido, a responsabilidade da Braskem em sua lavra audaciosa ficou demonstrada tanto pelos relatórios técnicos quanto pela apuração realizada pela Comissão Parlamentar de Inquérito que ocorreu no Senado Federal (Carvalho, 2024).

O presente artigo não se dedica a caracterizar todo o impacto gerado sobre a comunidade e sua multiplicidade de níveis e naturezas de danos, que já foram devidamente apresentados no relatório da CPI e em outros trabalhos de grande precisão acadêmica (particularmente, Levino, Fontana, 2023). Considerando que o caso já teve um relatório apresentado pela Polícia Federal, mas nenhuma denúncia foi apresentada pelo Ministério Público até o fechamento deste artigo, ocupa-se a presente investigação da análise do processo de reparação em curso na região dos Flexais. Às margens da lagoa Mundaú, os Flexais também sofreram com os deslocamentos de terra, com a contaminação da água e a interrupção dos serviços públicos. No entanto, sua população não foi realocada, pois a região não foi considerada de risco como as demais. De acordo com nota publicada pelo Serviço Geológico do Brasil, pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil e pela Secretaria Adjunta Especial de Defesa Civil (SGB, DCN, DCM, 2025, p.4), não se verificou subsidência do solo que justificasse uma ação prioritária.

Porém, a mesma nota reconhece que se verificou um processo de “ilhamento socioeconômico” na região (SGB, DCN, DCM, 2025, p.5 e 6), que teria motivado a tomada de “ações voltadas ao atendimento das necessidades da população”, particularmente em matéria de infraestrutura. De acordo com o portal eletrônico “Projeto Integração econômica e desenvolvimento dos Flexais” (Projeto, [s.i.]), criado a partir do Termo de Ajustamento de

Conduta (TAC) assinado entre a empresa Braskem, o Ministério Público Federal, o Ministério Público estadual de Alagoas, a Defensoria Pública da União e a Prefeitura de Maceió (homologado em 10 de outubro de 2022), o projeto contaria com 23 medidas socioeconômicas.

O TAC assinado no âmbito da Ação Civil Pública n.0806577-74.2019.4.05.8000, em trâmite na Justiça Federal (TRF 5), consiste em medida cautelar, com objetivo de fazer cessar os danos causados pela empresa. De forma simples, o colapso das minas de extração do sal-gema e a subsidência do solo geraram danos ambientais de tal natureza que a interrupção da exploração não é suficiente para que a população deixe de sofrer danos permanentes e cada vez maiores. Ao contrário, ainda que o solo deixe de afundar, os danos continuarão ocorrendo e se agravando, como é o caso da interrupção de atividade econômica, a falta de acesso ao transporte e, por consequência, do acesso à educação, à saúde e tantos outros direitos sociais.

Juridicamente, se o dano ainda está em curso, a valoração das reparações civis e das sanções administrativas podem ser estimadas e fixadas de forma provisória. Porém, ao se verificar novas dimensões e desdobramentos, todas as compensações econômicas e administrativas devem ser corrigidas. Porém, em matéria penal, traz-se uma nova dimensão de incertezas. Sem que se possa dimensionar o dano por completo, poderia se iniciar um processo de responsabilização penal?

Para as vítimas, para os atingidos e para a sociedade civil em geral, a falta de medidas penais que façam a verificação de culpa e atribuam reprovação penal pode representar a validação das condutas criminosas e a impossibilidade das vítimas serem assim reconhecidas como vítimas. Ao contrário, sem a condenação dos responsáveis, não são raros os relatos de ressentimento quanto aos atingidos indenizados por parte dos demais moradores, a inversão do juízo com a responsabilização das vítimas e o surgimento de narrativas falsas de pagamentos indevidos e fraudes ao sistema de reparação.

Assim, o sistema de justiça criminal passa a enfrentar uma dupla situação: a) a dependência de outros foros para que o dano possa ser controlado e os riscos, mitigados – impactando diretamente a valoração do resultado das condutas penalmente reprováveis; b) a necessidade de fixação de juízos de responsabilidade (“culpado” ou “inocente”) sem a valoração definitiva do resultado gerado.

Frente a esses desafios, a proposta de *reactive fault* (culpa reativa) de Fisse (1983, 1991) e *responsive regulation* (regulação responsiva) de Braithwaite (2002) ganham novos contornos.

Para além de uma proposta que altera os parâmetros da verificação da *mens rea* (elemento volitivo) para pessoas jurídicas, estas propostas colocam, na intervenção penal, as vítimas e suas necessidades de reparação em primeiro plano. Por estes institutos, estimula-se a assumpção pública de culpa por parte das empresas, sendo este requisito para as demais fases. Embora este ponto possa gerar diversas controvérsias teóricas, Braithwaite demonstrou em seus estudos que a adoção de modelos consensuais de culpa (*reintegrative shaming*) tem um impacto positivo na prevenção a reincidência, principalmente se comparado ao modelo tradicional de imposição de culpa (Braithwaite, Braithwaite, Ahmed, 2005).

Tomando o caso proposto como base, os acordos entre as autoridades públicas e a empresa Braskem deveriam partir de um ponto inicial: o reconhecimento público pela Braskem das falhas cometidas no processo de extração do Sal-Gema. Esse reconhecimento deveria ser específico, indicando as técnicas de controle que não foram adotadas, os relatórios negligenciados ou omissos, as fraudes que tenham ocorrido em licenciamentos ambientais, os acordos formais e informais feitos com o Estado e seus agentes que permitiram a lavra ambiciosa. A partir desse reconhecimento de culpa é que se poderiam discutir as reparações devidas e os mecanismos de contenção de danos.

Essas informações detalhadas, a assumpção pública de culpa e a transparência no processo de reparação reduziriam a circulação de informações falsas, a criação de narrativas negativas sobre as vítimas, bem como o cinismo das reparações. Como avaliar se as reparações são grandes ou pequenas sem dados sobre a gravidade das infrações penais e administrativas praticadas? Ainda que os efeitos da lavra ambiciosa sejam sentidos por toda a região de Maceió, os ganhos aferidos pela empresa não são de tão simples intuição, gerando percepções distorcidas sobre as reais ações.

Como destaca Harvey (2012, p.78), foi no contexto de grandes transformações urbanas da década de 60 que Lefebvre observou que a cidade se tornara o ponto decisivo de lutas políticas e sobrevivência do capitalismo. E é no processo de expansão urbana das últimas décadas que Harvey observa a qualidade de vida urbana se transformar em mercadoria (ibidem, p.81), seja pela privatização dos bens comuns, seja pela criação de novos hábitos. Porém, o que ocorre hoje nos Flexais, em Maceió, está para além da apropriação do espaço pelo poder privado e pelas lógicas de mercado. A edificação de estruturas públicas por meio de acordos de reparação se constitui não como aquisição física de espaços, mas de construção de capital

simbólico (usando conceito de Bourdieu, 2013), em que a grande corporação oferece aquilo que o Estado tanto falhou em oferecer em décadas.

Se esses mecanismos não são suficientes para apagar a lembrança do rompimento das minas e dos tremores de terra, o serão para a construção de tantas outras narrativas controladas por aqueles que desenham o espaço. Sassen (2016) demonstra que os processos de expulsão não são ingênuos ou acidentais, mas intencionais. Trata-se de uma nova fase do capitalismo, com novos instrumentos a promover a acumulação primitiva. Considerando o caso de Maceió, em que o que se revela como construção de capital simbólico, essa discussão precisa ser aprofundada, pois há ainda ganhos concretos a diferentes atores (inclusive, atores políticos), que precisam ser aferidos.

Nesse contexto, poderia o Direito (especialmente em sua esfera penal) impedir esse processo intencional de acumulação? A hipótese proposta para o presente artigo é que não, porque ele falhou em sua fase mais crucial, que seria na prevenção ao afundamento do solo e início do processo de expulsão. Particularmente no caso dos Flexais, ainda que se possa pensar em mecanismos de promoção da cidadania ambiental, de divulgação ampla do processo penal e de transparência das indenizações, a construção do capital simbólico se consolida nos diversos instrumentos de reparação já firmados sem a assumpção de culpa.

Por essa razão, o presente artigo objetiva demonstrar a relação entre culpa jurídica (*shaming*) e o processo de acumulação e construção do capital simbólico. Desse modo, não apenas se questiona o modelo de proteção ambiental atual e as falhas do Estado na regulação de grandes atividades econômicas, mas explorar como o sistema de justiça atua por ações e omissões na construção de sentidos. Mais do que a afirmação genérica de que empresas e Estados atuam em consonância em processos continuados de espoliação, indicar de que maneira precisamente o judiciário tem assim atuado – e quais outras formas ele poderia seguir.

2. Metodologia

O presente estudo se encontra no campo da criminologia crítica ambiental, analisando os impactos das condutas delitivas de empresas e as respostas oferecidas pelo Estado. Sobre a criminologia ambiental, Halsey (2004, p.834) apresenta cinco vertentes, a saber: a ecologia liberal, o ecomarxismo, o ecofeminismo, a ecologia profunda (*deep ecology*) e a ecologia social. Assim, haveria uma primeira divisão entre a criminologia liberal (derivada da ecologia liberal),

que compreenderia os problemas ambientais como sintomas de um “mercado não regulado” (HALSEY, 2004, p.836), e a criminologia crítica. Por sua vez, a criminologia ambiental crítica também estaria dividida entre um paradigma biocêntrico (da ecologia profunda) e um paradigma ecocêntrico (do ecomarxismo, do ecofeminismo e da ecologia social) (HALSEY, 2004, p.837). Assim o artigo se encaminha para uma solução teórica mais pragmática, de que a análise deve considerar as diversas interfaces entre corpos e práticas, tomando como pressuposto de que o “dano ambiental” deve funcionar como categoria fluida e datada, respeitando os constantes avanços da ciência e o amadurecimento da própria consciência humana ambiental (HALSEY, 2004, p.838-9).

Conceituando a criminologia ambiental, Potter (2010) aponta para um campo de estudos que reflete sobre os crimes ambientais (como o descarte de lixo tóxico e o tráfico de espécies em perigo), bem como sobre outras questões ambientais que podem causar danos sobre populações e gerar situações de violência, como é o caso da insegurança alimentar e das mudanças climáticas (POTTER, 2010, p.10-11). Assim, uma criminologia ambiental crítica não estaria presa ao conceito de crime, mas aos danos ambientais gerados “legalmente”, além dos demais danos causados pela própria atuação do sistema de justiça criminal, como o reforço da desigualdade social (POTTER, 2010, p.11). No mesmo sentido, Ruggiero e South (2013, p.360, com referência a Rob White) descrevem a criminologia ambiental como o campo de pesquisa que estuda (a) os danos ambientais (em uma definição mais ampla que “crime”), (b) o direito ambiental (as leis, o sistema de justiça e seus procedimentos) e (c) a regulação ambiental (mecanismos públicos de proteção, monitoramento e controle).

É nos estudos da criminologia ambiental (*green criminology*), ao tentar modificar o paradigma da criminologia crítica a partir de um olhar mais amplo (do antropocentrismo para o geocentrismo) e interdisciplinar (o dano ambiental também como dano econômico, social e cultural), que se desenvolve o conceito de crimes estatais-corporativos (*State-corporate crimes*). Desenvolvido por Kramer e Michalowski ainda na década de 1990 (BARAK, 2015, p.720; ZAITCH, GUTIÉRREZ GÓMEZ, 2015, p.742), o conceito consistiria na descrição da dinâmica entre Estados e empresas que favorece a realização de danos ambientais sem que isso importe em uma ação ilegal ou punida. O objetivo do conceito não era reduzir a complexidade do problema, mas permitir que diferentes dinâmicas sejam assim compreendidas como formas de colaboração intencionadas.

De forma exemplar, Bradshaw (2015, p.693) apresenta o caso conhecido como *BP oil spill*, de 2010, em que diferentes agências públicas estadunidenses cooperaram com a empresa Deepwater Horizon para ocultar da opinião pública o tamanho do derramamento de petróleo no golfo do México. Além de evitar um impacto negativo da opinião pública, o governo ainda autorizou o uso excepcional de soluções extremamente tóxicas e pouco eficientes, reduzindo o custo do serviço de limpeza oferecido pela Deepwater Horizon em detrimento do próprio ecossistema (BRADSHAW, 2015, p.699-700).

Assim, como apresenta Barak (2015, p.720-721), haveria distinção entre: a) os crimes iniciados pela relação entre Estado e empresas (*State-initiated corporate crimes*), como é o caso de desvios praticados com a tolerância e autorização do Estado; b) os crimes facilitados pela relação entre Estado e empresas (*State-facilitated corporate crimes*), em que a incapacidade de fiscalizar permite que as empresas atuem de forma ilegal; c) os crimes iniciados ou facilitados pelas empresas, em que o Estado atua diretamente pelo interesse das empresas, como é o caso do uso da força policial para conter greves ou perseguir líderes sindicais. Por fim, a própria autora propõe o conceito de crimes corporativos com a colaboração estatal, em que haveria a “confluência de motivações, oportunidades e (a falta de) controle social” (BARAK, 2015, p.727). No caso base das reflexões da autora, os líderes do sindicato de trabalhadores da mineração sofreram agressões físicas, acusações formais de “desvio de verbas” do sindicato (*lawfare*), além da interferência direta no processo de votação dos novos representantes (BARAK, 2015, p.717).

Quando observado o setor extrativista minerador, a relação entre Estado e empresas ganha especial proteção jurídica sob o pretexto de se tratar de um “setor estratégico”, com informações de segurança nacional, como a localização de jazidas. De forma exemplar, Rivera Huertas cita a constante intervenção de militares contra as greves de trabalhadores do setor petrolífero em Barrancabermeja, desde 1920, quando diversos trabalhadores eram perseguidos e mortos, até o uso das redes de inteligência em 1980 e o terrorismo de Estado (RIVERA HUERTAS, 2021, p.55 e 146).

Zaitch e Gutiérrez Gómez (2015, p.741) citam como exemplos ainda de favorecimento dos Estados as isenções de impostos, afirmando que muitas formas de “governabilidade frágil” são assim exercidas para favorecer os interesses corporativos. Porém, adotando o conceito de “acumulação por espoliação” de David Harvey (2005), os autores apresentam com maior

detalhamento a determinação territorial pela legislação orientada por “padrões internacionais”, como é o caso dos “códigos de mineração”, que entre os anos de 1985 e 2001 foram aprovados em mais de 90 países (ZAITCH, GUTIÉRREZ GÓMEZ, 2015, p.745 e 747). A partir destes códigos, garantia-se a exploração do setor (e a previsibilidade dos lucros) por meio do investimento estrangeiro direto (ZAITCH, GUTIÉRREZ GÓMEZ, 2015, p.747 e 748).

Na América Latina, apesar da crítica histórica às relações entre empresas e Estados, não houve a superação dos padrões de produção com a chegada de partidos de esquerda ao poder no início do século XXI (AGAPITO, 2021, p.127; GUDYNAS, 2009, p.190 et seq). Embora diferentes projetos de redistribuição de renda tenham sido criados com os investimentos obtidos pelo extrativismo e a valorização das commodities no mercado internacional, estes não foram suficientes para superar o aspecto dual dos Estados: presente para empresas, frágil na prestação dos serviços básicos (AGAPITO, 2021, p.127-129).

Dentro desse campo, toma-se por objeto de pesquisa para o presente artigo o processo de reparação em curso nos Flexais, em Maceió. Desde uma perspectiva crítica (fundada no materialismo histórico), realiza-se um estudo de caso baseado na análise documental (dados publicados pela empresa em seu portal eletrônico, o relatório da CPI da Braskem, a Ação Civil Pública n.0806577-74.2019.4.05.8000 e laudos ambientais publicados pelas autoridades públicas) e na revisão bibliográfica, com especial atenção às discussões de Harvey (2012).

3. Resultados/Discussões

O acordo de reparação dos Flexais foi assinado entre a empresa Braskem, o município de Maceió, o Ministério Público Federal, o Ministério Público estadual de Alagoas e a Defensoria Pública da União em outubro de 2022. O Termo de Acordo (MPF, 2022) estabeleceu 23 ações a serem executada pela Braskem em parceria com os poderes públicos², destinadas a superar o ilhamento socioeconômico e promover a recuperação do bairro. Essas ações estão divididas em cinco eixos: a) economia e trabalho; b) educação, esporte, lazer e meio ambiente; c) saúde e assistência social; d) gestão, atendimento da comunidade e segurança; e) mobilidade [urbana].³ No Informativo divulgado pelo Ministério Público Federal (MPF, [s.i.]), reforça-se

² A cláusula terceira do Termo de Acordo estabelece 12 compromissos a serem cumpridos pelo poder público municipal para viabilizar o cumprimento das ações de reparação da Braskem (MPF, 2022).

³ Os eixos se aproximam muito do programa de governo apresentado por Fernando Henrique Cardoso em 1994 (os “cinco dedos”), em sua campanha ao governo federal, que abrangia: empregos, educação, saúde, segurança e agricultura.

que todas as propostas dependerão do diálogo com a comunidade, inclusive sobre os modelos a serem seguidos quanto às instalações propostas, mas o Termo de Acordo assinado estabelece que “[a] comunidade do Flexal, entidades da sociedade civil organizada e Instituições afins” seriam apenas consultadas para oferecer “contribuições e sugestões” (MPF, 2022, p.4 – Cláusula Segunda, parágrafo segundo).

De acordo com o portal eletrônico Projeto Flexais (Projeto, [s.i.]), dezesseis ações já foram implementadas até maio de 2025, apresentadas em sete itens: a) zeladoria e segurança; b) rota de ônibus complementar gratuita; c) transporte escolar; d) cursos de capacitação profissional (sendo 10 dos 14 já concluídos); e) manutenção geral da rede de iluminação; f) construção de uma creche-escola; g) construção de uma Unidade básica de saúde. Das medidas em andamento é apresentada a “requalificação viária” (substituição do asfalto por pisos ecológicos e criação de ciclovias), enquanto as medidas em planejamento são a reforma da praça Nossa Senhora da Conceição e a construção de um centro comercial, de um espaço para feira livre e de um píer de apoio para os pescadores.

Dentro de educação, desenvolveu-se o programa “Aprendi no Flexal”. De acordo com o sítio eletrônico, encontram-se em andamento dois cursos, a saber, o curso técnico em Enfermagem (com vinte vagas) e o curso Técnico em Informática (com vinte vagas). Não há informação de onde ocorrem as aulas (Projeto, [s.i.]). Dentre os cursos finalizados, ofereceu-se (I) mentoria para empreendedores e (II) curso de unha em gel, encerrados em novembro de 2024, e (III) o curso de comunicação comunitária (oficina realizada em setembro de 2023 no “Espaço Flexal”). Também são indicados (ibidem) como oferecidos/finalizados os cursos (III) aplicador de revestimento cerâmico, (IV) culinária básica, (V) cuidador de idosos, (VI) encanador instalador predial, (VII) inglês básico para serviços turísticos, (VIII) eletricista instalador predial, (IX) manicure e pedicure, (X) pedreiro de alvenaria, (XI) mecânico de motocicletas – todos estes realizados em polos do Senai ou do Senac, já existentes e fora dos Flexais.

O termo assinado também prevê dois pagamentos de indenização. O primeiro, pago em novembro de 2022, à prefeitura de Maceió no valor de 64 milhões de reais. O segundo, às famílias dos Flexais, em razão do ilhamento econômico e social, iniciado em janeiro de 2023 (Projeto, [s.i.]). De acordo com o site, ainda em novembro de 2022, iniciou-se o cadastramento das famílias e comerciantes por imóvel (realizado pela Defesa Civil, finalizado em 26 de janeiro

de 2023), com objetivo de orientar as ações de indenização. Porém, outro cadastro (multifinalitário – realizado pela Braskem, com participação do município) foi iniciado por equipes em dezembro de 2022 e tem sua função indicada como “ação contínua”.

Na linha do tempo apresentada pela empresa, a atuação de “equipes” é repetida diversas vezes, desde 7 de novembro de 2022, atuando para a “sensibilização da população”, até a pesquisa sobre cursos que a população teria interesse que fossem oferecidos. Identificados pelos coletos azuis, essas equipes seguem na região até hoje (maio de 2025), oferecendo informações sobre as estruturas e o andamento dos projetos. Essa presença ostensiva também se faz pelos veículos que foram “entregues” pela empresa ao município para realização de rondas, chamada assim de “Vigilância solidária” (Projeto, [s.i.]).

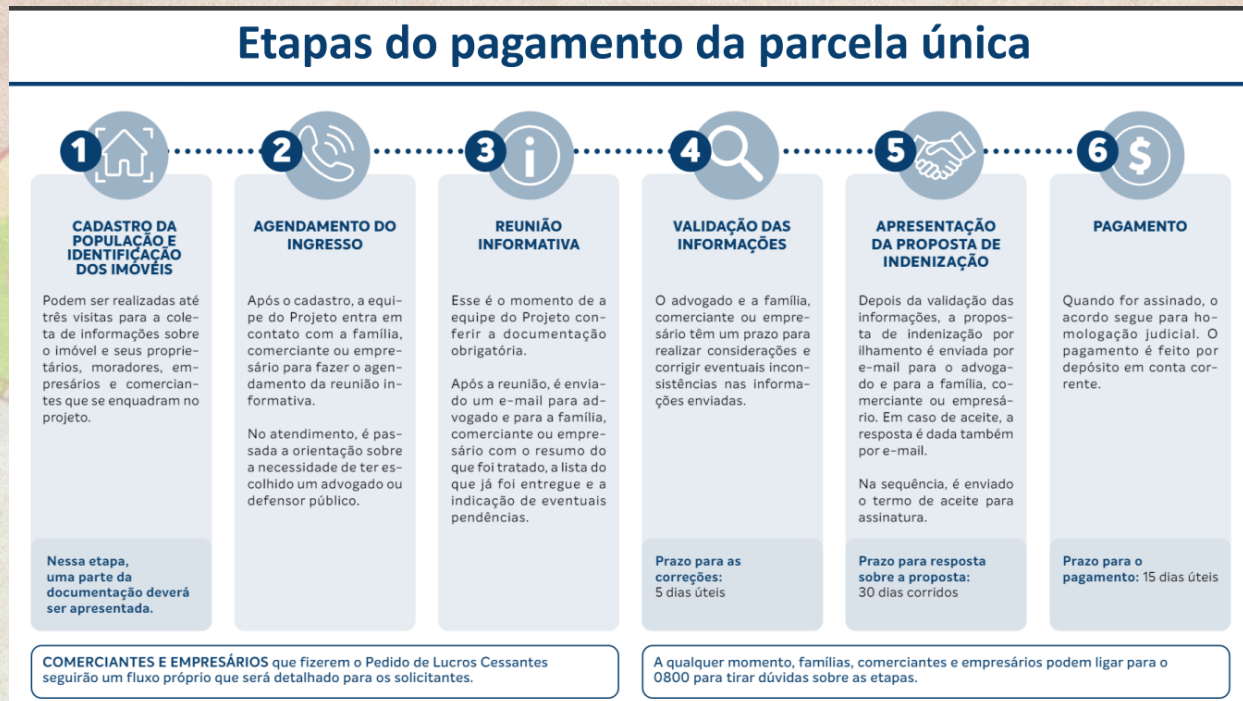
A partir do cadastro realizado em 2022, foram oferecidas duas formas de indenização. Para as famílias que viviam nos Flexais e que foram assim identificadas pela Defesa Civil Municipal (Projeto, [s.i.]), ofereceu-se o pagamento no valor de R\$25.000,00 em parcela única, com a possibilidade de acréscimo de R\$5.000,00 para aqueles que comprovassem exercer uma atividade econômica em seu domicílio. Por sua vez, aqueles que exerciam atividades econômicas na região e assim foram identificados pelos estudos da Defesa Civil Municipal (Projeto, [s.i.]) poderiam optar por receber uma parcela única de R\$25.000,00 ou realizar um pedido de lucros cessantes diretamente à Braskem, devendo para tanto comprovar o “ilhamento socioeconômico” via documentação contábil.⁴

Já no “Informativo Projeto Flexais” (MPF, [s.i.]), o Ministério Público Federal orienta que para o pagamento das indenizações seria necessário: “ter advogado ou defensor público, e a Braskem fará o pagamento dos honorários”. O MPF também apresenta o processo de solicitação da indenização – que, na verdade, faz-se por meio de acordo extrajudicial. Assim, toda a lógica se inverte. A Braskem passa a atuar apoiada pelo poder público municipal (alistamento de moradores e comerciantes pela Defesa Civil), para ser solicitada de um auxílio (que ela deveria oferecer aos moradores), que ela decidirá (no prazo de 30 dias, que a empresa estabeleceu para si no Termo de Acordo) se preenchem os requisitos para então oferecer à família ou ao comerciante sua proposta de acordo a ser assinado em prazo de 30 dias corridos

⁴ Todas as informações apresentadas neste parágrafo foram fornecidas pelo portal eletrônico do projeto (Projeto, [s.i.]).

(definido nestes termos também no Termo de Acordo de 2022). O processo é apresentado conforme a imagem 1:

Imagem 1



Fonte MPF, [s.i.],p.19.

Os incidentes de Mariana (Barragem do Fundão, 2015) e Brumadinho (Barragem 1 da Mina Feijão, 2019) envolvendo as mineradoras Samarco, Vale e a BHP, renderam ao estado de Minas Gerais diferentes acordos de reparação em razão dos danos ambientais, econômicos e sociais gerados. O mais recente (o “Acordo judicial para reparação integral e definitiva relativa ao rompimento da barragem de fundão”), referente ao rompimento da Barragem do Fundão, foi firmado em 25 de outubro de 2024 entre o governo federal (e seus órgãos), os governos estaduais de Minas Gerais e Espírito Santo (e seus respectivos órgãos ambientais), o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a Samarco S.A., a Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda., além da Fundação Renova. Nele, estão previstos os pagamentos de 170 bilhões de reais a diferentes títulos, incluindo 29 bilhões de reais ao governo federal para o financiamento de projetos sociais, 25 bilhões ao governo de Minas Gerais para projetos de desenvolvimento social e 14 bilhões ao governo do Espírito Santo, além de 1,26 bilhão para as “instituições de justiça” (Samarco, 2024).

Os acordos de reparação, sob o pretexto de garantirem celeridade ao desjudicializarem as indenizações, tomam a roupagem de burocracia para desconstruir os papéis de violadores e vítimas e estabelecer uma relação de “gestores” e “demandantes” – esvaziando qualquer simbolismo dos pagamentos. Ao contrário, os acordos homologados são acompanhados de estudos apresentados fora do contraditório processual e encerram ações sem declaração de culpa. Essa estratégia oferece menos transparência e um menor controle social das decisões.

Porém, esses dados sobre os incidentes de Minas Gerais também são importantes a título de comparação, porque demonstram a capacidade das mineradoras de capturar governos e programas de desenvolvimento. Os impactos gerados pela lavra ambiciosa e pela gestão inadequada de riscos se deram em regiões economicamente vulneráveis, de modo que os projetos sociais e ambientais agora apresentados oferecem elementos suficientes para narrativas de que as condições de vida da população foram melhoradas – esquecendo-se dos traumas, das perdas humanas e das histórias apagadas. A espoliação não se faz apenas de territórios e seus recursos, mas dos instrumentos do Estado, como hospitais, escolas e centros de assistência social que passam a ser reconstruídos, financiados e geridos pelas mineradoras.

Misturados, empresas e poder público ganham, pela destruição de áreas e projetos pessoais, espaço livre para implementar seus próprios modelos de cidade, de Estado e de economia. Nos Flexais, isso é apresentado pelo perfil dos cursos, pelo projeto de urbanização e pela própria desarticulação do bairro. Em contraste com o consenso das instituições públicas e privadas, não há consenso entre a população, onde os interesses são opostos e contraditórios, seja pela realocação, seja pela revitalização.

Assim, o discurso pós-neoliberal⁵⁵ não se dá pela deslegitimação do público, mas pela necessidade de novas integrações, por novos arranjos institucionais, pela terceirização, por parcerias público-privadas e pelos acordos de gestão. No momento em que as privatizações são questionadas em sua eficiência, os bens comuns (como a água ou o meio ambiente equilibrado) não precisam ser privatizados se seu acesso for mediado pelos padrões estabelecidos pelas corporações.

4. Considerações Finais ou Conclusão

⁵⁵ Com referência a Gago (2019, p.18), o pós-neoliberalismo não é a superação, mas uma nova fase do mesmo modelo frente as reações do antigo padrão. Em certa medida, um neoliberalismo que também aprendeu com as experimentações que realizou no Sul Global.

O presente artigo é uma análise ainda inicial do caso do Flexais, em que o processo de expulsão não se fez como nas demais regiões pelo afundamento do solo, mas por um modelo muito mais longo de revitalização pela integração entre as instituições públicas (o Estado) e a empresa. A partir destas reflexões iniciais, observou-se a intencionalidade dos procedimentos e a alteração dos papéis processuais (réu, vítima, juiz) por meio de acordo de extrajudiciais regulamentados por termos de acordo sem representação social. Assim, o artigo revela que a preocupação com os processos de transição pós-desastres não está no montante das indenizações ou nas atividades efetivamente interrompidas, mas na construção das narrativas de desenvolvimento econômico e social, que em verdade são pensados a partir de uma agenda pouco ou nada democrática.

Assim, é necessário que padrões mínimos processuais sejam observados, como a assumpção de culpa, ações de reparação simbólica, oitiva efetiva das vítimas (dar voz às populações silenciadas), construção de relatórios detalhados e de fácil acesso sobre os acidentes e as ações que levaram a eles, integração da comunidade em torno de um modelo de recuperação, revisão permanente dos padrões de segurança a partir dos incidentes ocorridos, divulgação ampla dos casos como medida de educação ambiental. Nesse sentido, ainda que os conceitos restaurativos (apresentado nos estudos de Braithwaite, 2002) sejam importantes, são os modelos de justiça de transição (baseados na verdade e nos compromissos públicos de não-repetição) que podem impedir a simples usurpação das funções públicas e programas sociais.

5. Referências Bibliográficas

- Agapito, Leonardo Simões. Práticas de esg e o neoextrativismo latinoamericano: proposições a partir da comparação entre os projetos de desenvolvimento sustentável. In: Saad-Diniz, Eduardo; Duarte, Gabrielli. **ESG e justiça Climática**. São Paulo: Tirant lo blanch, 2021, p.123-137.
- Barak, Maya. Collaborative state and corporate crime. Fraud, unions and elite power in Mexico. In: BARAK, Gregg. **The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful**. Londres, Nova Iorque: Routledge, 2015, p.711-737.
- Bourdieu, Pierre. Capitalismo simbólico e classes sociais. Trad. Fernando Pinheiro. **Novos Estudos**, n.96, 2013, p.105-115. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/S0101-33002013000200008>>. Acesso em: 30.mai.2025.
- Bradshaw, Elizabeth A. State-corporate environmental crime and the response to the 2010 BP oil spill. In: Barak, Gregg. **The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful**. Londres, Nova Iorque: Routledge, 2015, p.692-710.
- Braithwaite, John. **Restorative justice and Responsive Regulation**. Oxford: Oxford University, 2002.

Braithwaite, John; Braithwaite, Valerie; Ahmed, Eliza. Reintegrative shaming. In: Henry, Stuart; Lanier, Mark M (eds.). **Essential criminology reader**. 1.ed. Nova Iorque: Routledge, 2006, p.286-295.

Carvalho, Rogério (relator). **CPI da Braskem. Relatório Final**. Brasília: Senado Federal, 2024. Aprovado em: 21.mai.2024. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2642/mna/relatorios>>. Acesso em: 30.maio.2025.

Fisse, Brent. Reconstructing Corporate Criminal Law: Deterrence, Retribution, Fault and Sanctions. **Southern California Law Review**, v.56, 1983, p.1140-1246. Disponível em: <<https://brentfisse.com/publications/>>. Acesso em: 10.01.2025.

Fisse, Brent. The Attribution of Criminal Liability to Corporations: A Statutory model. **Sydney Law Review**, v.13, September, 1991, p.277-297. Disponível em: <<https://brentfisse.com/publications/>>. Acesso em: 10.01.2025.

Gago, Verónica. **A razão neoliberal. Economias barrocas e pragmática popular**. Trad. Igor Peres. São Paulo: Elefante, 2019.

Gudynas, Eduardo. Diez tesis urgentes sobre el nuevo extrativismo: contextos y demandas bajo el progressismo sudamericano actual. In: CENTRO ANDINO DE ACCIÓN POPULAR, CENTRO LATINO AMERICANO DE ECOLOGIA SOCIAL. **Extratativismo, política y sociedade**. Quito: CAAP, CLAES, 2009, p.187-225.

Halsey, Mark. Against 'green' criminology. **British Journal of Criminology**, n.44, 2004, p.833-853. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/23639065>>. Acesso em 30.mai.2025.

Harvey, David. **O novo imperialismo**. 2.ed. São Paulo: Loyola, 2005.

Harvey, David. O direito à cidade. Trad. Jair Pinheiro. **Lutas sociais**, n.29, 2012, p.73-89. Disponível em: <<https://doi.org/10.23925/ls.v0i29.18497>>. Acesso em: 30.maio.2025.

Levino, Natallya de Almeida; Fontana, Marcele Elisa. **A cidade engolida. Uma discussão inicial do afundamento dos bairros em Maceió-AL pela extração do sal-gema**. 1.ed. Maceió: Pedro&João, 2023.

Ministério Público Federal (MPF). Informativo Projeto Flexal. In: **Caso Pinheiro/Braskem. Ministério Público Federal** [recurso eletrônico], [S.I.]. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-pinheiro/flexal>>. Acesso em: 30.mai.2025.

Ministério Público Federal (MPF). Íntegra do Termo de Acordo para Implementação de Medidas Socioeconômicas Destinadas à Requalificação da Área do Flexal. In: **Caso Pinheiro/Braskem. Ministério Público Federal** [recurso eletrônico], 2022. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-pinheiro/flexal>>. Acesso em: 30.mai.2025.

POTTER, Gary. What is green criminology? **Sociology review**, nov.2010, p.8-12. Disponível em: <<https://www.greencriminology.org/monthly/WhatIsGreenCriminology.pdf>>. Acesso em: 30.mai.2025.

Projeto Integração Urbana e Desenvolvimento dos Flexais (Projeto). [recurso eletrônico]. [S.I.]. Disponível em: <<https://projetoFlexais.com.br/>>. Acesso em: 30.mai.2025.

Rivera Huertas, Giovanni. **Un genocidio que no cesa. Violencia estatal y paraestatal contra la Unión Sindical Obrera (1923-2016)**. Bogotá: USO, Biblioteca Dieno Montaña Cuellar, 2021.

Ruggiero, Vincenzo; South, Nigel. Green criminology and crimes of the Economy: theory, research and praxis. **Critical Criminology**, v.21, 2013, p.359-373. Disponível em: < DOI 10.1007/s10612-013-9191-6>. Acesso em: 30.mai.2025.

Samarco. ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL E DEFINITIVA RELATIVA AO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. [S.I.], Samarco, 2024.

Disponível em: <<https://www.samarco.com/wp-content/uploads/2024/10/Repactuacao-TTAC-Mariana.pdf>>. Acesso em 30.mai.2025.

Sassen, Saskia. **Expulsões: brutalidade e complexidade na economia global.** Trad. Angélica Freitas. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2016.

Serviço Geológico do Brasil, Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, Secreta Adjunta Especial de Defesa Civil (SGB, DCN, DCM). **Nota técnica conjunta n.01/2025, SGB/ Defesa Civil Nacional/ Defesa Civil Municipal de Maceio.** Publicada em: 18.mar.2025. Disponível em: <<https://maceio.al.gov.br/uploads/documentos/SEI-MIDR-5687709-Oficio.pdf>>. Acesso em: 30.mai.2025.

Zaitch, Damián; Gutiérrez Gómez, Laura. Mining as state-corporate crime. The case of AngloGold Ashanti in Colombia. In: BARAK, Gregg. **The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful.** Londres, Nova Iorque: Routledge, 2015, p.738-760.

